

PROCESSO: 20252906300381
RECURSO: OFÍCIO 012/2026
RECORRENTE: M. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 19/26/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 919, processadas no comando Fronteira n 20253050159058, em 08/06/2025, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurando de acordo com as letras “a” a “c” do inciso I da Cláusula 2ª do Cone.ICMS236/2021, sem, entrando, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 170.000,00 (total das NFes acima) X 12,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 7%) = R\$ 12.250,00 (ICMS DIFAL A RECOLHER).”

A legislação apontada como infringida: Art. 273, art. 270, I, “a” a “c”, art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO e EC 87/2015. Multa: 77, VII, b, item 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 40.375,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 08/06/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 25/06/2025.

Defesa Administrativa: (i) Aplicou corretamente a redução com base de cálculo do ICMS prevista na legislação paranaense, limitando a carga tributária a 5% do valor

da operação, conforme item 4, Anexo VI, do ICMS/PR, norma que se aplica para operações internas e interestaduais.

Decisão Improcedente: A defesa comprovou a inexistência de diferença entre a alíquota interestadual incidente sobre a operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia.

Interposto recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a saída de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia sem efetuar o recolhimento do ICMS DIFAL.

Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Da incidência do ICMS-DIFAL

A Emenda Constitucional nº 87/2015, regulamentada pela Lei Complementar nº 190/2022, estabeleceu que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual pertence ao Estado destinatário.

Nos termos da legislação: (i) o DIFAL incide nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte, (ii) a responsabilidade pelo recolhimento é atribuída ao remetente, (iii) o fato gerador ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

O Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia reproduz tais disposições, prevendo a incidência do imposto e disciplinando o regime jurídico aplicável ao diferencial de alíquotas

Redução da base de cálculo

A questão central reside em verificar se há diferença efetiva entre as alíquotas aplicáveis, condição indispensável para a existência do tributo.

A legislação estadual prevê, no Anexo II, Parte 2, Item 5, do RICMS/RO, redução da base de cálculo nas operações com veículos e máquinas usadas, sendo exatamente este o caso em análise, de forma que a carga tributária final corresponda a 5% do valor da operação.

Importante destacar que o próprio regulamento estabelece que as reduções de base de cálculo aplicam-se também ao imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais.

Desse modo, o benefício fiscal integra o regime jurídico do imposto e deve necessariamente ser considerado na apuração do DIFAL.

Inexistência de diferença entre alíquotas

Assim, resta demonstrado que a operação foi realizada com observância da redução legal da base de cálculo, a carga tributária efetiva resultante equivale ao percentual previsto na legislação estadual e o cálculo efetuado pelo contribuinte observou os Convênios ICMS aplicáveis, especialmente quanto à extensão dos benefícios fiscais às operações interestaduais destinadas a consumidor final.

Nessas condições, a alíquota interna efetiva do Estado de Rondônia, após a redução da base de cálculo, torna-se equivalente à alíquota interestadual incidente na operação.

Consequentemente, não há diferencial de alíquota a ser recolhido, levando ao julgamento de improcedência da ação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, assim, declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor total de R\$ 40.375,00.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2026.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300381 – EPAT: 103.877
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 012/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : M. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 020/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO SEM RECOLHER O ICMS DIFAL – INOCORRÊNCIA**
– Restou comprovado que as mercadorias estavam submetidas a redução da base de cálculo de ICMS nos termos do Anexo 2, Parte 2, Item 5 do RICMS/RO, por se tratar de veículo e maquinário usado. Inexiste ICMS DIFAL a recolher para o Estado de Rondônia. Infração Ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 11 de março de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator